

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/002.245/92-14

LAM

Sessão de 19 de novembro de 1995

ACORDAO NR. 101-88.984

RECURSO NR.: 83.919 - IRF - ANOS DE 1987 a 1989

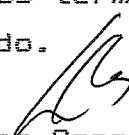
RECORRENTE : CIFEC - COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA

RECORRIDA : DRF EM MANAUS-AM

RECURSO "EX-OFFICIO" - DECORRENCIA: - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso "ex-officio" interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente relacionado com o Imposto de Fonte.
Recurso a que nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIFEC - COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA.

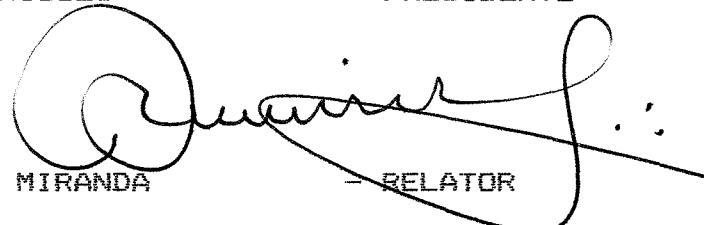
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

Processo nr. 10283/002.245/92-14

Acórdão nr. 101-88.984

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 10 NOV 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.

FM

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10283/002.245/92-14

RECURSO NR. 83.919

ACORDAO NR. 101-88.984

RECORRENTE: CIFEC - COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal em Manaus-AM, interpõe recurso "ex-officio" de sua decisão nr. 452, de 14/10/93, que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado em 13/05/92, exonerando o contribuinte do recolhimento do crédito tributário exigido.

No referido Auto foi imputada à empresa CIFEC COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA., o imposto de fonte e acréscimos, em decorrência da irregularidade apurada no processo matriz nr. 10283/002.249/92-67, instaurado contra a pessoa jurídica, consistente em omissão de receita operacional, detectada nos exercícios de 1988 a 1992, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios, e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, na forma prevista no art. 8o. do Dec.lei nr. 2.065/83.

Ao decidir a impugnação interposta pela empresa autuada, o julgador "a quo", através da decisão nr. 452, de 14/10/93, julgou improcedente o lançamento, tendo em vista que o processo principal foi julgado improcedente, conforme decisão nr. 437/93, aplicando o princípio da decorrência.

E o Relatório.

Fm

PROCESSO NR. 10283/002.245/92-14

Acórdão nr. 101-88.984

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR:

A exigência do recolhimento do Imposto de Fonte formulada no presente processo, está relacionada como o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10283/002.245/92-87, ir taurado contra a empresa CIFEC-COMPENSADOS DA AMAZONIA LTDA.

Após analisar as alegações da autuada e os elementos que compõem o feito principal, concluiu o julgador singular, que não ficou caracterizada a existência de "passivo fictício" de modo a caracterizar omissão de receita operacional.

Por tal razão, no feito principal, julgou improcedente o lançamento.

Neste feito relacionado com o I.R. Fonte, aplicou a autoridade monocrática o princípio da decorrência, julgando igualmente improcedente o lançamento, dada a íntima relação de causa e efeito. Do seu ato recorreu de ofício.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso "ex-officio" (Recurso nr. 107.048), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-88.933, de 18.10.95.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação a matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

FM

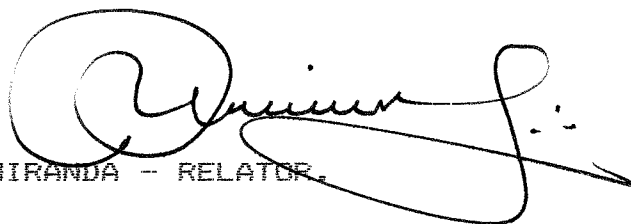
PROCESSO NR. 10283/002.245/92-14

Acórdão nr. 101-88.984

Nessa linha de raciocínio, voto pela negativa de provi-
mento do recurso.

Brasília-DF, 19 de outubro de 1995.

Francisco

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda'.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.